

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: verba 1.6.1 da lista I anexa ao CIVA
- Assunto: Taxas - Misturas de vegetais; "jardineira", (mistura de legumes).
- Processo: nº 3244, despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 2012-06-21.
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do artº 68º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

1. A requerente exerce a atividade no âmbito da comercialização de produtos ultracongelados. Entre os produtos estão as misturas de vegetais, tais como a "jardineira", mistura de legumes para sopas.

2. Refere a requerente, que os citados produtos foram sempre considerados nos pressupostos da verba 1.6.2 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), apesar de incorporarem batata.

3. Daí entender que as alterações introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado para 2012, que eliminou a verba 1.10 da lista I, não alteraram o enquadramento dos mencionados produtos.

4. Assim, a requerente solicita informação vinculativa sobre o enquadramento dos produtos designados por "jardineira" (mistura de legumes).

5. De harmonia com o disposto na verba 1.6.1 da lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA) os "legumes e produtos hortícolas, frescos ou refrigerados, secos ou desidratados", são tributados à taxa reduzida de 6% no território do Continente, 4% na Região Autónoma dos Açores e 5% na Região Autónoma da Madeira (até 31.03.2012 a taxa aplicável para a Região Autónoma da Madeira era 4% - Lei 14-A/2012, de 30 de Março) , conforme o estipulado na alínea a) do nº 1 e nº 3 do artº 18º do CIVA.

6. Deste modo, os legumes ou produtos hortícolas que compõem o produto referenciado pela requerente (jardineira), ainda que incorpore batata, é tributado à taxa reduzida, por enquadramento na citada verba 1.6.1 da lista I anexa ao CIVA.